



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000334703

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2383000-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante CLEBER SOARES DOS SANTOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 3 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2383000-48.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

AGRAVANTE: CLEBER SOARES DOS SANTOS

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 28941

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS PERICIAIS – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR-EXEQUENTE AO FUNDAMENTO DE QUE “O TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA DA VERBA HONORÁRIA NÃO DEVE SER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA (...) MAS SIM O ACÓRDÃO (...) JÁ QUE SOMENTE NESTE MOMENTO O DIREITO DO AUTOR FOI RECONHECIDO” – ARGUMENTAÇÃO DESCABIDA – ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE FOI CLARO NO SENTIDO DE QUE A VERBA HONORÁRIA DE 15% INCIDIRIA ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE SE ALTERAR, EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUESTÃO ANTERIORMENTE DECIDIDA, SOB PENA DE AFRONTA À COISA JULGADA – DECISÃO MANTIDA.

Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo autor-exequente Cleber Soares dos Santos contra a r. decisão de fls. 368/370 dos autos de origem que, em ação acidentária em fase de cumprimento de sentença de procedência (implantação de auxílio-acidente equivalente a 50% do salário-de-benefício), rejeitou a impugnação ofertada pelo demandante e homologou os cálculos do perito apresentados a fls. 314/320 dos autos originários.

O exequente sustenta, por meio das razões de fls. 01/14, preliminarmente, que optou por recolher as custas de preparo “*por cautela*”,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

“diante da ciência do entendimento prevalente nesta Colenda Câmara Julgadora” (fls. 02), no entanto, a aludida cifra “deve ser objeto de ressarcimento integral com correção monetária a partir do desembolso, em atenção ao princípio da causalidade, através da condenação da Autarquia Previdenciária agravada, em caso de provimento do recurso” (fls. 02). No mérito, argumenta que “ao acolher o cálculo apresentado pelo perito contábil, a r. decisão de fls. 368/370 deixa de aplicar o entendimento predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios incidem sobre as prestações vencidas, consideradas, como tal, todas aquelas ocorridas até a data da prolação da decisão que reconheceu o direito do segurado, consoante o disposto na Súmula 111/STJ” (fls. 08), motivo pelo qual “o termo final de incidência da verba honorária não deve ser a sentença de improcedência prolatada em 02.02.2011, mas sim o acórdão prolatado em 15.12.2015, já que somente neste momento o direito do autor foi reconhecido” (fls. 09). Assevera que “em caso de provimento do recurso do exequente, deverá a autarquia ser condenada em honorários da fase de execução, tendo em vista a impugnação apresentada em face dos cálculos do autor (fls. 219/257)” (fls. 13).

Recurso tempestivo e preparado.

Concedido o efeito suspensivo postulado (fls. 19/20), o INSS foi intimado, mas não ofertou resposta (fls. 27).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária julgada improcedente em primeira instância e procedente em sede recursal para condenar o INSS ao pagamento de auxílio-acidente no valor equivalente a 50% do salário-de-benefício a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, mais correção monetária e juros de mora (fls. 34/76 dos autos originários), observando-se, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

relação à verba honorária sucumbencial, o quando segue abaixo transcrito:

“No tocante aos honorários advocatícios e despesas processuais, o posicionamento adotado por esta Câmara, de acordo com a jurisprudência e Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que a verba honorária imposta à autarquia em ações acidentárias deverá ser fixada em 15%, limitada a sua incidência somente sobre o quantum devido até a data da prolação da sentença” (fls. 47 dos autos de origem, realces acrescidos).

Após o encerramento da fase de conhecimento do processo (com o trânsito em julgado em 19.10.2022, fls. 213 dos autos originários), iniciou-se o cumprimento de sentença no qual o autor-exequente requereu a intimação do INSS para pagamento de R\$ 759.183,41 (fls. 88 dos autos de origem).

A autarquia ré-executada ofertou impugnação alegando excesso de execução, eis que, dentre outros fundamentos, “*o acórdão em execução foi expresso em delimitar a base de cálculo dos honorários nos valores devidos até a sentença*” (fls. 219/221 dos autos originários), oportunidade na qual o autor-exequente contrarrazoou no sentido de que “*o direito do autor foi reconhecido somente em segunda instância, pela r. decisão proferida pelo v. acórdão (fls. 43/49) em 15 de dezembro de 2015, ao julgar o recurso de apelação interposto pelo autor*” (fls. 261/264 dos autos de origem).

Novamente intimado para se manifestar, o INSS argumentou que “*embora haja defensores da tese sustentada pelo autor, o fato é que no caso em exame o v. acórdão foi expresso no sentido da incidência dos honorários apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, estando tal decisão coberta pela coisa julgada*” (fls. 282 dos autos originários).

Determinada a realização de prova pericial, o expert informou que o valor dos honorários advocatícios incidentes até fevereiro de 2011 (data de prolação da r. sentença de improcedência) é de R\$ 40.080,09 (fls. 314/320



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

dos autos de origem).

Após manifestação das partes, sobreveio a r. decisão objugada que homologou os cálculos do perito (fls. 368/370 dos autos originários), contra a qual o autor-exequente manejou as presentes razões de inconformismo argumentando que *“o termo final de incidência da verba honorária não deve ser a sentença de improcedência prolatada em 02.02.2011, mas sim o acórdão prolatado em 15.12.2015, já que somente neste momento o direito do autor foi reconhecido”* (fls. 09).

No entanto, resguardados os fundamentos invocados pelo agravante, o recurso não prospera.

Isto porque, conforme bem obtemperou a autarquia executada em primeira instância, *“embora haja defensores da tese sustentada pelo autor, o fato é que no caso em exame o v. acórdão foi expresso no sentido da incidência dos honorários apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, estando tal decisão coberta pela coisa julgada”* (fls. 282 dos autos originários).

Deveras, o v. acórdão prolatado em 15.12.2015 por esta Egrégia 16ª Câmara de Direito Público foi claro no sentido de que, *“a verba honorária imposta à autarquia em ações acidentárias deverá ser fixada em 15%, limitada a sua incidência somente sobre o quantum devido até a data da prolação da sentença”* (fls. 47 dos autos de origem, realces acrescidos), decisão esta que foi desafiada exclusivamente por embargos de declaração e recurso especial interpostos pelo INSS (fls. 50/70 dos autos de origem).

Tem-se, pois, que o autor-exequente se conformou com o desfecho atribuído na fase de conhecimento do processo que, inclusive, foi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

estabilizado/consolidado pelo trânsito em julgado ocorrido em 19.10.2022 (fls. 213 dos autos originários).

Nesse panorama, configurou-se a preclusão das partes questionarem o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido na fase de conhecimento, o qual está imunizado pela coisa julgada.

Sobre o tema, colacionam-se os ensinamentos da doutrina:

“A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. **Configura-se a coisa julgada formal, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos.** A coisa julgada formal representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo (àquele processo, o qual se extingue). O Estado realizou o serviço jurisdicional que se lhe requereu (julgando o mérito), ou ao menos desenvolveu as atividades necessárias para declarar inadmissível o julgamento do mérito (sentença terminativa – infra, n. 214).

A coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. **É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica**” (DINAMARCO-CINTRA-GRINOVER – Teoria Geral do Processo – 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008 – p. 328/329, realces acrescidos)

Nesse cenário, outro não pode ser o desfecho senão a manutenção da r. decisão vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator